



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1503475-55.2024.8.26.0548**, da Comarca de Campinas, em que é apelante SAMUEL RAHONY GONCALVES PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37615

Apelação Criminal Nº 1503475-55.2024.8.26.0548

Comarca: Campinas

Apelante: Samuel Rahony Goncalves Pinheiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Ednildo Conceicao Ferreira

Tráfico de entorpecentes – Agente que traz consigo e transporta 116 porções de maconha (163,4 gramas), para fins de tráfico – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Apelação – Tráfico de entorpecentes – Extinção da punibilidade – Acórdão confirmatório de sentença condenatória e início de cumprimento de pena – Interrupção do lapso prescricional nos termos do art. 117, IV e V do CP

A legislação penal estabelece, dentre as causas interruptivas da prescrição, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, IV, do CP).

Não se ignora a existência de vasta Jurisprudência no sentido de que esta última situação seria concernente apenas ao acórdão que viesse a impor uma condenação a réu anteriormente absolvido, após o provimento a recurso da acusação; não abrangeria, portanto, Acórdão que se limitasse a confirmar de sentença condenatória.

Consoante a Doutrina, enquanto no âmbito civil as decisões terminativas proferidas no processo de conhecimento têm natureza invariavelmente constitutiva, declaratória, condenatória ou mandamental, naquele criminal, lhes é atribuída natureza condenatória, absolutória (própria ou imprópria), ou meramente terminativa do mérito (também denominada definitiva em sentido estrito, é aquela na qual se extingue o processo mediante julgamento do mérito, mas sem que se absolva, ou condene o réu, tal como ocorre com as extintivas de punibilidade.

Na medida em que o Acórdão criminal não passa de uma decisão terminativa de mérito proferida por órgão julgador colegiado de segunda Instância, deve ele adequar-se a uma dessas modalidades, dentre as quais inexistente aquela de decisão meramente confirmatória de condenação.

O Acórdão que confirme sentença condenatória terá, pois, natureza igualmente condenatória, pelo que se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 117, IV, do CP.

Não se concebe o entendimento de que o Tribunal estaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meramente referendando condenação anteriormente existente, mesmo porque o Acórdão por ele proferido se reveste de força executiva inclusive muito superior à mera sentença proferida em primeiro grau.

Não bastasse isso, tem-se também que o início do cumprimento da pena interrompe o curso da prescrição, nos termos do art. do art. 117, V (pelo início ou continuação do cumprimento da pena), do CP.

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Agente reincidente – Inaplicabilidade da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06

O fato de o agente ser reincidente afasta a possibilidade de incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido, uma vez que, dentre os requisitos previstos para referido benefício, consta a primariedade do agente.

Pena – Regime inicial – Tráfico de entorpecentes – Imposição legal do sistema fechado para início do cumprimento de pena – Não subsistência do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 – Entendimento da Resolução n. 5/2012 do Senado Federal – Fixação que continua a ser regida pelos parâmetros objetivos e subjetivos contidos nos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, do CP

O entendimento predominante nos tribunais tem sido no sentido de que, em se cuidando de tráfico de entorpecentes, não mais subsiste a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado. O entendimento lastra-se no fato do Senado Federal ter editado a Resolução n. 5/2012, pela qual cessou a executoriedade da proibição da conversão da pena de prisão imposta em mera restrição de direitos. Se não mais existe óbice à referida conversão, com muito mais razão não se poderia subtrair do Magistrado a ampla liberdade na fixação do regime inicial para cumprimento de pena. O regime inicial para cumprimento de pena continua, todavia, sendo fixado consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando o sentenciado deverá preencher não apenas os requisitos objetivos, mas também aqueles de natureza subjetiva.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 297/304, prolatada pela MMª. Juíza Thais Fortunato Bim, cujo relatório ora se adota, SAMUEL RAHONY GONCALVES PINHEIRO foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão, em regime inicial fechado e de 583 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

O corréu Ednildo Conceição Ferreira foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, recebendo, por sua vez, as reprimendas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto e de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

A sanção reclusiva foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sem prejuízo da pena de multa originalmente fixada.

O corréu foi ainda absolvido quanto à prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, com fulcro no art. 386, I, do CPP.

Inconformado, apelou o réu Samuel Rahony, objetivando, por intermédio de seu Defensor, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em relação ao PEC n. 0006857.79.2021.8.26.0114, aplicado como agravante da reincidência.

Menciona que o acórdão condenatório teria transitado em julgado para a Acusação em 18 de maio de 2020; a pena daquele processo seria de 02 anos e 06 meses, sendo que o apelante seria menor de 21 anos à época. Argumenta de que o prazo prescricional seria computado pela metade (04 anos); a pena teria prescrito em 06 de junho de 2024 (fls. 323); ele, então, não responderia a outros processos, “fazendo jus à luz de todas as previsões contidas na *lex* a diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343” (fls. 323).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não sendo este o entendimento, busca a fixação de regime inicial semiaberto.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi bem decretada e veio embasada em prova firme e suficiente.

Narra a denúncia que, no dia 30 de setembro de 2024, o ora apelante teria, juntamente com o corréu Ednildo Conceição Ferreira, sido surpreendido trazendo consigo e transportando 26 invólucros plásticos de maconha, pesando 5,2 gramas e 90 porções da mesma substância ilícita, com peso de 158,2 gramas.

A exordial acusatória relata, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o corréu Ednaldo teria, depois de receber, conduzido em proveito próprio, o veículo “VW/GoI”, modelo 2012, cor prata, placas “HBD6942”, com a numeração do motor que ele deveria saber estar adulterada.

Conforme apurado, policiais militares avistaram, durante o patrulhamento, o veículo “VW/GoI”, placas “HBD6942”, em alta velocidade. Ao se aproximarem, o condutor realizou duas conversões, na tentativa de esquivar-se dos policiais, ensejando a abordagem.

Na sequência, ao aproximar-se do veículo, os policiais presenciaram o apelante SAMUEL, que ocupava o banco do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passageiro, retirar uma sacola que escondia sob a camiseta e colocá-la embaixo do banco do passageiro.

Realizada busca pessoal nesse recorrente, encontraram consigo a quantia de R\$50,00 em espécie e R\$85,00 na posse do corréu Ednildo, que conduzia o veículo.

Em vistoria veicular, os policiais encontraram uma sacola no banco do passageiro, contendo as substâncias estupefacientes acima referidas e, também, verificaram que a numeração do motor estava parcialmente suprimida.

A materialidade dos fatos restou plenamente comprovada nos autos, conforme demonstram os autos de exibição e apreensão (fls. 14/15) e o laudo pericial químico toxicológico (fls. 147/149).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante negou os fatos, aduzindo não ser o proprietário da sacola encontrada no veículo conduzido pelo corréu Ednildo (mídia digital de fls. 307).

Sua versão restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

O restante da prova oral (fls. 307, mídia digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos policiais militares Junior de Oliveira e Diego Henrique, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, com efeito, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo de traficar do apelante e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

O conjunto probatório demonstra inquestionavelmente a prática do delito de tráfico de entorpecentes

pelo acusado.

Nesse sentido, como bem fundamentado na r. sentença (fls. 301):

Os policiais confirmaram em juízo que avistaram veículo Gol prata em alta velocidade na via, decidindo-se pela abordagem, sendo que, quando o policial Júnior estava ao lado do veículo, visualizou o réu Samuel no banco do passageiro tirando uma sacola de baixo da camiseta e a colocando embaixo do banco do carona, sendo localizado dinheiro com ambos os réus e constataram que na sacola encontrada embaixo do banco do passageiro havia drogas, que foram apreendidas, que Ednildo ter adquirido, alegando ser para consumo pessoal.

A quantidade de drogas apreendidas (26 porções de "dry", com 30,2 gramas de massa bruta e 5,2 gramas de massa líquida; 90 porções de maconha, com 176,2 gramas de massa bruta e 158,2 gramas de massa líquida), a forma de acondicionamento, fracionadas e prontas para comercialização, a apreensão de dinheiro (R\$ 135,00), do qual os réus não comprovaram origem lícita, a atitude suspeita, pois Ednildo estava em alta velocidade e demorou a parar o veículo ao receber a ordem de parada, e Samuel foi visto tirando a sacola de baixo da camiseta e colocando embaixo do banco, bem como os antecedentes do réu Samuel, indicam a finalidade de venda, afastando a tese de porte para consumo pessoal.

Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aqueles de “trazer consigo” e de “transportar”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação –

Voto vencido — Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.¹

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vêm relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, **transportar**, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, diversamente do que afirma o nobre causídico (fls. 328), restou cabalmente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de tráfico, não se cogitando de injusta condenação.

Não há como, portanto, desvinculá-lo da autoria do delito e nem tampouco como não reconhecer o *animus* de traficar.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado pelo Juízo *a quo*.

As sanções, benéficamente dosadas e

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam reparos.

As penas-base foram fixadas em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa.

Caberia certamente nessa fase, ante a constatação de ser a quantidade de entorpecente apreendido significativa, que a fixação das reprimendas tivesse ocorrido em patamar equivalente ao mínimo acrescido de 1/6. Tal circunstância judicial negativa deve ser consignada, porém, inclusive para justificar a escolha do regime inicial fechado.

É certo que, diante da ausência de irresignação Ministerial, infelizmente nada pode ser feito a respeito em sede de julgamento de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de reformatio in pejus.

Na segunda fase, ponto de insurgência da Defesa, ausentes circunstâncias atenuantes, as reprimendas foram benéficamente agravadas de apenas 1/6, diante da **reincidência específica** do réu (processo n. 1500972-37.2019.8.26.0548 – PEC n. 0006857-79.2021.8.26.0114 – tráfico de entorpecentes – trânsito em julgado para as partes em 2020 – acórdão – sentença condenatória confirmada – fls. 50/51). Na ausência de apelo por parte da acusação, nada pode ser modificado.

A Defesa busca, ainda, o reconhecimento do ocorrência da prescrição da pretensão executória referente ao PEC n. 0006857.79.2021.8.26.0114, sem sucesso.

Pontue-se que a legislação penal estabelece, dentre as causas interruptivas da prescrição, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, IV, do CP).

Não se ignora a existência de vasta Jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no sentido de que esta última situação seria concernente apenas ao acórdão que viesse a impor uma condenação a réu anteriormente absolvido, após o provimento a recurso da acusação; não abrangeria, portanto, Acórdão que se limitasse a confirmar de sentença condenatória.

Consoante a Doutrina, enquanto no âmbito civil as decisões terminativas proferidas no processo de conhecimento têm natureza invariavelmente constitutiva, declaratória, condenatória ou mandamental, naquele criminal, lhes é atribuída natureza condenatória, absolutória (própria ou imprópria), ou meramente terminativa do mérito (também denominada definitiva em sentido estrito, é aquela na qual se extingue o processo mediante julgamento do mérito, mas sem que se absolva, ou condene o réu, tal como ocorre com as extintivas de punibilidade.

Na medida em que o Acórdão criminal não passa de uma decisão terminativa de mérito proferida por órgão julgador colegiado de segunda Instância, deve ele adequar-se a uma dessas modalidades, dentre as quais inexistente aquela de decisão meramente confirmatória de condenação.

O Acórdão que confirme sentença condenatória terá, pois, natureza igualmente condenatória, pelo que se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 117, IV, do CP.

Não se concebe o entendimento de que o Tribunal estaria meramente referendando condenação anteriormente existente, mesmo porque o Acórdão por ele proferido se reveste de força executiva inclusive muito superior à mera sentença proferida em primeiro grau.

Compulsando os autos principais, denota-se que o ora recorrente, à época em cumprimento de pena no sistema aberto,

praticou o crime ora analisado (PEC n. 0004019.27.2025.8.26.0502 – apensos – fls. 153 do PEC n. 0006857-79.2021.8.26.0114):

Consoante se infere da certidão de apensamento de fl. 153, o reeducando SAMUEL RAHONY GONCALVES PINHEIRO praticou novo crime durante o regime aberto concedido a ele neste PEC, sendo inclusive condenado - ref. ao PEC somador nº 0004019-27.2025.8.26.0502. Com efeito, SUSTO o regime aberto concedido ao reeducando à fl. 87 deste PEC, de cujas condições foi o reeducando advertido às fls. 134/135 e 142. Considerando que o presente PEC se encontra apensado ao PEC0004019-27.2025.8.26.0502 (somador), tornem conclusos naqueles autos para reconhecimento da falta grave respectiva e consequente regressão regimental do reeducando, notadamente para evitar-se tumulto procedimental.

Verifica-se, ainda, que o trânsito em julgado para as partes do acórdão de confirmação de sentença condenatória, ocorreu em 18 de maio de 2020, para o Ministério Público e em 18 de novembro de 2020, para a Defesa.

Com a publicação do acórdão, interrompeu-se o lapso prescricional, nos termos do art. 117, IV, do CP, conforme já observado.

Além disso, tem-se também que o início do cumprimento da pena restritiva de direitos foi em 09 de junho de 2021, com conversão em 07 de dezembro de 2022 e audiência admonitória em 02 de junho de 2023 (fls. 50/53). Assim, tendo se iniciado o cumprimento de pena, nos termos do art. 117, V (pelo início ou continuação do cumprimento da pena), do CP, o curso da prescrição foi interrompido.

Dirimida a questão, denota-se que o acusado foi novamente agraciado, sendo que o Ministério Público mais uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se calou.

Considerando a reincidência específica do apelante, o correto seria a aplicação da fração de 1/5. Mantém-se, contudo, o critério benevolente aplicado na r. sentença, pelos motivos já expostos.

Na terceira etapa do cálculo, as sanções foram conservadas.

O Juízo de Primeiro Grau corretamente deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pelo que não assiste razão ao inconformismo da Defesa também nesse ponto.

A **reincidência** do apelante é circunstância objetiva totalmente incompatível com a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal. Entendimento diverso, além disso, impediria a pena de alcançar seus objetivos, a saber: prevenção e reprovação do delito.

Chegou-se a um total benéfico final de 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, de fato, estabelecido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso concreto.

No caso ora em apreço, o apelante simplesmente não preenche os requisitos que permitiriam a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

O recorrente não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP.

Samuel, no gozo do regime aberto, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumpria pena por crime análogo ao que ora se analisa, praticou novamente o tráfico de entorpecentes, tornando-se, assim, reincidente **específico**. Isso demonstra sua dedicação e persistência na atividade criminosa, o que evidentemente exige maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § § 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos CP. Por tal razão, mesmo que o *quantum* da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do apelante, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, além do comportamento da vítima.

Ante o exposto, **dada a ausência de apelo por parte do Ministério Público, apenas se nega provimento ao recurso interpostos pela Defesa**, em favor de SAMUEL RAHONY GONÇALVES PINHEIRO, restando mantida a r. sentença por seus fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que ensejou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator